



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.554 - SP (2019/0145806-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383
LUÍS JOSÉ FERNANDES - SP187829
AGRAVADO : LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO SILVA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS - SP169985
RODRIGO FONSECA - SP279007
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
ANA CAROLINE NUNES FERREIRA - SP375913

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 284/STF. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção, "*a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento*" (EREsp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017).
3. Se não há resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor devido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.554 - SP (2019/0145806-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383
LUÍS JOSÉ FERNANDES - SP187829
AGRAVADO : LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO SILVA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS - SP169985
RODRIGO FONSECA - SP279007
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
ANA CAROLINE NUNES FERREIRA - SP375913

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios (*não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e Súmula 7/STJ*).

A agravante sustenta que, *"não bastando o fato de que fora recurso especial inaugurado pelo prolegômeno do respeito às orientações sumulares editadas por esta Excelsa Corte, demonstrando a inequívoca preocupação com o cumprimento de que suas razões contemplassem unicamente matéria de direito a ser apreciada, as próprias razões contidas no agravo de despacho denegatório bem frisaram neste sentido"* (e-STJ, fl. 1.001).

Reforça que *"a agravante entende não ter sido correta a aplicação da norma processual precursora da condição de legitimidade, cabendo enfatizar que sua suscitação em plena discussão sobre o cabimento da via especial, não significa exigível a reapreciação do conjunto probatório contido nos autos e a cujo óbice se interporia a orientação sumular 7 deste Excelso Superior Tribunal"* (e-STJ, fl. 1.004).

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.008/1.013).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.554 - SP (2019/0145806-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383
LUÍS JOSÉ FERNANDES - SP187829
AGRAVADO : LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO SILVA
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS - SP169985
RODRIGO FONSECA - SP279007
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
ANA CAROLINE NUNES FERREIRA - SP375913

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à efetiva impugnação do óbice da Súmula 7 do STJ e, com relação ao fundamento constitucional, verifica-se que a decisão agravada merece ser reformada, considerando o entendimento firmado por esta colenda Quarta Turma no julgamento do AgInt no AREsp 1.152.689/SP, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.

2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.

*3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial. (AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 16/02/2018)*

Passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrato de transporte de pessoas - Acidente em ônibus - Lesões graves no rosto da autora - Sentença de procedência - Pretensão da cooperativa ré de reforma. INADMISSIBILIDADE: Falha na prestação do serviço de transporte. Responsabilidade objetiva do transportador, que não é elidida por culpa de terceiro. Danos morais configurados e que devem ser reparados. Danos materiais correspondentes ao custo do tratamento definitivo da autora serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - Pretensão da cooperativa ré de redução e da autora de majoração do valor fixado. INADMISSIBILIDADE: O valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais mostra-se correto para compensar o dano suportado, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA - DESERÇÃO - Denunciada apelante que recolheu de forma insuficiente o valor do preparo recursal. NÃO CONHECIMENTO: Prazo concedido para a complementação do valor do preparo não atendido. Recurso que não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.007 do NCPC.

AGRAVO RETIDO - Recurso tirado contra decisão interlocutória que afastou a alegação de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da cooperativa ré.

PREJUDICADO: Diante do julgamento do recurso de apelação, o presente agravo retido perdeu seu objeto.

PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Arguição em contrarrazões da autora - Alegação de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. NÃO

OCORRÊNCIA: A apelação da ré expõe claramente a pretensão da apelante de reforma da r. sentença. Os requisitos legais para a interposição do recurso de apelação foram preenchidos nos termos do artigo 1.010 do CPC.

AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E DESPROVIDOS OS RECURSOS DA COOPERATIVA RÉ E DA AUTORA. RECURSO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA NÃO CONHECIDO." (e-STJ, fls. 777/778)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 85 e 320 do CPC/2015, 15 da Lei Municipal nº 13.241/2001, 37, § 6º, da Constituição Federal, Súmula 246/STJ, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a inépcia da inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis. Defende sua ilegitimidade passiva, pois "*jamais prestou qualquer serviço de transporte em prol da recorrida, uma vez que não se presta a tal finalidade, não detém a propriedade legal de qualquer dos veículos envolvidos em tal operação e, tampouco detém qualquer relação jurídica com seus respectivos proprietários seja de natureza empregatícia ou de preposição*" (e-STJ, fl. 847). Afirmar ser obrigatório o abatimento, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, dos valores recebidos a título de seguro obrigatório - DPVAT. Insurge-se contra a falta de condenação da seguradora litisdenunciada nos ônus sucumbenciais.

Na hipótese, trata-se de ação de indenização ajuizada por LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO SILVA contra a COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 12.11.2008, envolvendo o ônibus de placa DJB-8710, da frota da ré, que colidiu com um muro, alegando que a autora passageira sofreu lesões graves no rosto, além de abalo moral. Foi deferida denunciação da lide à seguradora Companhia Mutual de Seguros.

O MM. Juiz de Direito julgou: (I) procedente a pretensão para condenar a ré (i.1) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e (i.2) ao pagamento de indenização por dano material correspondente ao custo do tratamento definitivo da autora, a ser liquidada por arbitramento; e (II) procedente o pedido feito contra a litisdenunciada para condená-la ao pagamento de tudo quanto devido pela ré à autora até o limite da cobertura prevista pelo contrato de seguro.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento às apelações da ré e da autora e não conheceu do apelo da seguradora litisdenunciada.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial nestes termos:

"Também não há que se falar em inépcia da inicial ante a falta de documentos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, porque a autora trouxe aos autos os documentos necessários para instrução da ação indenizatória, não havendo prejuízo ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (e-STJ, fl. 783 - grifou-se)

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido, para aferir a ausência de documentos indispensáveis e declarar a inépcia da petição inicial, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto à ilegitimidade passiva, observa-se que a recorrente alegou violação à norma constitucional (CF, art. 37, § 6º) e de direito local (Lei Municipal nº 13.241/2001), cujas ofensas não ensejam a interposição de recurso especial. Nessa linha, observa-se que a recorrente não indicou dispositivos de lei federal que entende violados, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE CANA DE AÇÚCAR - REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reforma do julgado quanto à ocorrência ou não do dano, que gerou a obrigação de indenizar, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o enunciado da Súmula 284/STF.

3. A admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese da alegada violação ao art.

38, § 4º, da Lei 12.651/12.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 721.287/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 27/08/2015)

Com relação ao abatimento, na indenização, do valor recebido a título de seguro obrigatório - DPVAT, o Tribunal *a quo* afirmou que *"inexiste nos autos prova de que a autora tenha recebido algum valor a título de seguro obrigatório, sendo descabido o abatimento pretendido pela cooperativa ré"* (e-STJ, fl. 786).

Assim decidindo, o acórdão recorrido destoou do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, de que *"a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada **dispensa a comprovação de seu recebimento** ou mesmo de seu requerimento"* (EREsp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017 - grifou-se).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Aos termos da jurisprudência fixada e sedimentada na SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, 'Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores' (REsp 1616128/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.717.980/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe de 11/09/2018 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA MAIOR DE IDADE. PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação ajuizada em 02/08/2012. Recurso especial interposto em 16/03/2016. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, a pensão mensal é devida à genitora da vítima, haja vista a existência de prova testemunhal atestando que o filho, antes do óbito, prestava assistência financeira à mãe, como registrado no acórdão recorrido e na sentença.

5. As premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias não são passíveis de modificação por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

6. **Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ.**

7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte."

(REsp 1.616.128/RS, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe de 21/03/2017 - grifou-se)

No que se refere ao ônus sucumbenciais da lide secundária, ao concluir serem indevidos os honorários advocatícios se não houve resistência da seguradora quanto à aceitação da denúncia à lide, o acórdão recorrido está conformado ao entendimento desta Corte, consoante se verifica nos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EXTINTA A LIDE PRINCIPAL POR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se não há resistência da seguradora litisdenciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.015.213/SP, **de minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 14/09/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DANOS. PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não admite questões alusivas ao contexto fático-probatório dos autos ou à análise de cláusulas contratuais, conforme o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base em elementos de prova e no contrato de seguro, concluiu pela responsabilidade civil da agravante em relação ao acidente ocorrido e aos danos causados, bem como pela validade dos limites indenizatórios estipulados no contrato de seguro. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõem as referidas súmulas.

3. A seguradora denunciada não se opôs à denúncia, não devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 515.847/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 20/08/2014 - grifou-se)

"Processual civil. Honorários advocatícios. Denúnciação da lide.

I. - Se não há 'resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denúncia' (Resp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denúncia e é vencida, responde pela verba advocatícia (Resp 86.486-RJ).

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 142.796/RS, Rel. **Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 215 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o valor devido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada judicialmente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0145806-1

AgInt no
AREsp 1.508.554 /
SP

Números Origem: 01118556620098260002 1118556620098260002 934/2009 9342009

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383 LUÍS JOSÉ FERNANDES - SP187829
AGRAVADO	: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS - SP169985 RODRIGO FONSECA - SP279007
AGRAVADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939 ANA CAROLINE NUNES FERREIRA - SP375913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383 LUÍS JOSÉ FERNANDES - SP187829
AGRAVADO	: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS - SP169985 RODRIGO FONSECA - SP279007
AGRAVADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939 ANA CAROLINE NUNES FERREIRA - SP375913

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.